

Ano XXII | Nº 284 | julho 2017

# informe Sindical



Confederação Nacional do Comércio  
de Bens, Serviços e Turismo

## Sancionada e publicada a Lei nº 13.497, de 13 de julho de 2017 – A reforma trabalhista

Foi sancionada e publicada no *Diário Oficial da União* (DOU), de 14 de julho de 2017, a Lei nº 13.497, de 13 de julho de 2017, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho.

A nova lei, que altera diversos dispositivos da CLT, valoriza a autonomia da vontade das partes para a regulamentação das condições de trabalho, sem a extinção de direitos dos trabalhadores.

Dentre as mudanças aprovadas, destacamos: a prevalência do negociado sobre o legislado; a valorização dos acordos individuais entre patrões e empregados; a possibilidade de novas formas de contratação (exemplo: o contrato de trabalho intermitente); a criação de regras para o teletrabalho; o fim das horas *in itinere*; a terceirização da atividade meio e fim; a utilização da arbitragem para os trabalhadores cuja remuneração seja superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios da Previdência Social; a representação dos trabalhadores no local de tra-

balho nas empresas com mais de duzentos empregados; a duração de dois anos da convenção ou acordo coletivo de trabalho com vedação da ultratividade; e a criação do termo de quitação anual de obrigações trabalhistas.

A reforma quebrou paradigmas históricos ao retirar da tutela estatal parte da regulamentação das relações de trabalho, valorizando a autonomia entre empregados e empregadores para ajustar o que for mais conveniente para ambos.

Não obstante a segurança jurídica que o texto legal proporciona, há que se considerar a necessidade de as empresas gerenciarem a gestão de conflitos, a fim de que, auxiliadas pelos seus departamentos de recursos humanos, estabeleçam habilidades comportamentais para essa nova realidade e, dentro da razoabilidade, contribuam no incremento da produtividade, com o aumento na oferta e formalização de novos empregos, refletindo positivamente na economia nacional.

As alterações previstas na Lei nº 13.467/2017 entram em vigor decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação, ou seja, a partir de 14 de novembro de 2017.

## Ministério do Trabalho edita portaria aprovando enunciado para nortear atuação das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego

O Ministério do Trabalho (MTb) editou a Portaria nº 27, de 3 de julho de 2017, publicada no *Diário Oficial da União* (DOU) em edição de 5 de julho de 2017, Seção 1, página 65, objetivando aprovar o Enunciado nº 70 da Secretaria das Relações do Trabalho (SRT):

“ENUNCIADO Nº 70 - A Coordenação Geral de Registro Sindical considerará como comprovação de endereço do subscritor do edital qualquer documento apresentado pela entidade interessada no processo de pedido de registro sindical ou de alteração estatutária passível de comprovar o endereço do subscritor do edital a que se refere o Art. 3º, II, da Portaria 326/2013.”

A edição desse enunciado teve como referência a autorização concedida pelo art. 49 da Portaria 326/2013 (regulamenta o registro das entidades sindicais de primeiro grau), o qual estabelece que, no caso de qualquer dúvida de cunho técnico ou jurídico, o secretário de Relações do Trabalho expedirá enunciado que expresse o entendimento da secretaria sobre o tema, vinculando as decisões administrativas sobre a matéria no âmbito daquele órgão.

Referido enunciado procurou desburocratizar a prova, a ser feita pelo interessado, do endereço do subscritor do edital a que se refere o inciso II, do art. 3º, da Portaria nº 326/2013, referente à convocação dos membros da categoria para assembleia geral de fundação ou ratificação da entidade. Confira-se:

“Art. 3º Após a transmissão eletrônica dos dados, o interessado deverá protocolizar na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego - SRTE ou Gerências da Unidade da Federação onde se localiza a sede da entidade sindical, os seguintes documentos, no prazo de trinta dias:

I - requerimento original gerado pelo Sistema, transmitido por certificação digital e assinado pelo representante legal da entidade;

II - edital de convocação dos membros da categoria para assembleia geral de fundação ou ratificação de fundação da entidade, do qual conste o nome e o

endereço do subscritor, para correspondência, bem como indicação nominal de todos os municípios, Estados e categoria ou categorias pretendidas, publicado no Diário Oficial da União - DOU e em jornal de grande circulação na base territorial, que deverá atender também ao seguinte:

- intervalo entre as publicações no DOU e em jornal de grande circulação não superior a cinco dias;
- publicação com antecedência mínima de vinte dias da realização da assembleia, para as entidades com base municipal, intermunicipal ou estadual, e de quarenta e cinco dias para as entidades com base interestadual ou nacional, contados a partir da última publicação;
- publicação em todas as Unidades da Federação - UF, quando se tratar de entidade com abrangência nacional, e nos respectivos Estados abrangidos, quando se tratar de entidade interestadual;” (Grifamos.)

A propósito, é importante que o endereço, no edital de convocação, esteja grafado de forma correta, bem como corresponda ao local onde ocorrerá a assembleia, de forma que a categoria o identifique, sob pena de ocorrer até mesmo sua invalidade.

Naturalmente, o enunciado surgiu por conta das inúmeras dúvidas acerca de qual documento deveria ser apresentado pelo interessado para comprovar o endereço. As exigências certamente variavam pelas Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego (SRTEs) localizadas nas Unidades da Federação (UFs), criando obstáculos e atrasos no processo de registro sindical.

Com o enunciado, a SRT sedimenta entendimento que servirá de referência a todos aqueles que venham a se deparar com situação equivalente, sendo que, doravante, as SRTEs deverão aceitar qualquer documento que comprove o endereço do subscritor do edital, como, por exemplo, conta de luz, conta de água e esgoto, conta de telefone, conta de assinatura de tevê a cabo, e outras que confirmarem o endereço declinado.

## Novos valores para depósito recursal

A Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do Ato nº 360/SEGJUD.GP, de 13 de julho de 2017, definiu novos valores relativos aos limites do depósito recursal previsto no § 1º do artigo 899 da CLT, e atualmente regulado pelo artigo 40 da Lei nº 8.177/1991, com redação dada pelo artigo 8º da Lei nº 8.542/1992.

Os novos valores, reajustados pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) do IBGE no período de julho de 2016 a junho de 2017, passarão a vigorar a partir de 1º de agosto de 2017.

O limite de depósito para a interposição de recurso ordinário passa a ser de R\$ 9.189,00 (nove mil, cento e oitenta e nove reais).

No caso de recurso de revista, embargos e recurso extraordinário, o novo limite é de R\$ 18.378,00 (dezoito mil, trezentos e setenta e oito reais), mesmo valor fixado para o recurso em ação rescisória.

O depósito recursal constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade de recursos trabalhistas que tem por finalidade garantir a execução da sentença e o consequente pagamento ao credor.

Assim, uma vez recolhido o valor total da condenação arbitrado pelo juiz, nada mais será depositado para interposição de futuros recursos, salvo se esse valor vier a ser ampliado (item I da Súmula nº 128 do TST).

---

## TST altera jurisprudência

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho aprovou, em sessão realizada na segunda-feira (26/06), a alteração e o cancelamento de súmulas e orientações jurisprudenciais da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1). Seguem as mudanças aprovadas.

Orientação Jurisprudencial 363 da SBDI-I e Súmula 368 do TST: Foi cancelada, e sua parte final foi aglutinada ao item II da Súmula 368, que passa a ter a seguinte redação:

SÚMULA 368. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. FORMA DE CÁLCULO. FATO GERADOR (aglutinada a parte final da Orientação Jurisprudencial nº 363 da SBDI-1 à redação do item II e incluídos os itens IV, V e VI em sessão do Tribunal Pleno realizada em 26/06/2017).

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias,

limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição (ex-OJ nº 141 da SBDI-1 – inserida em 27/11/1998).

II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial. A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias, contudo, não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte (ex-OJ nº 363 da SBDI-1, parte final).

III. Os descontos previdenciários relativos à contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, devem ser calculados mês a mês,

Cont. da pág. 3

de conformidade com o art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição (ex-OJs nºs 32 e 228 da SBDI-1 – inseridas, respectivamente, em 14/03/1994 e 20/06/2001).

- IV. Considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo, para os serviços prestados até 04/03/2009, inclusive, o efetivo pagamento das verbas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, “caput”, do Decreto nº 3.048/1999). Eficácia não retroativa da alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao art. 43 da Lei nº 8.212/1991.
- V. Para o labor realizado a partir de 05/03/2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.460/1996).
- VI. O imposto de renda decorrente de crédito do empregado recebido acumuladamente deve ser calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal corres-

pondente ao mês do recebimento ou crédito, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação conferida pela Lei nº 13.149/2015, observado o procedimento previsto nas Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil.

Súmula 398: Foi alterada para adequação ao Código de Processo Civil de 2015, passando a ter a seguinte redação:

SÚMULA 398. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE DEFESA. INAPLICÁVEIS OS EFEITOS DA REVELIA (alterada em decorrência do CPC de 2015).

Na ação rescisória, o que se ataca é a decisão, ato oficial do Estado, acobertado pelo manto da coisa julgada. Assim, e considerando que a coisa julgada envolve questão de ordem pública, a revelia não produz confissão na ação rescisória (ex-OJ nº 126 da SBDI-2 – DJ 09/12/2003).

Súmula 459: Foi atualizada em decorrência do novo CPC, adotando-se a seguinte redação:

SÚMULA 459. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL (atualizada em decorrência do CPC de 2015).

O conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 489 do CPC de 2015 (art. 458 do CPC de 1973) ou do art. 93, IX, da CF/1988.

Orientação Jurisprudencial 269 da SBDI-1: Foi acrescida do item II, em decorrência do novo CPC:

OJ-SBDI-1-269. JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. MOMENTO OPORTUNO (inserido item II em decorrência do CPC de 2015).

- I. O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso;

Cont. na pág. 5

Cont. da pág. 4

- II. Indeferido o requerimento de justiça gratuita formulado na fase recursal, cumpre ao relator fixar prazo para que o recorrente efetue o preparo (art. 99, § 7º, do CPC de 2015).

Orientação Jurisprudencial 287 da SBDI-1, que trata de autenticação de documentos, foi cancelada em decorrência do novo CPC.

Orientação Jurisprudencial 304 foi cancelada, e seu texto foi aglutinado ao item I da Súmula 463 do TST, que passa a ter a seguinte redação:

**SÚMULA 463. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO** (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015).

- I. A partir de 26/06/2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

Súmula 124: Foi alterada em razão do julgamento do incidente de recurso repetitivo sobre a matéria, passando a ter a seguinte redação:

**BANCÁRIO. SALÁRIO-HORA. DIVISOR** (alteração em razão do julgamento do processo TST-IRR-849-83.2013.5.03.0138).

- I. O divisor aplicável para o cálculo das horas extras do bancário será:

a) 180, para os empregados submetidos à jornada de seis horas prevista no *caput* do art. 224 da CLT; b) 220, para os empregados submetidos à jornada de oito horas, nos termos do § 2º do art. 224 da CLT.

- II. Ressalvam-se da aplicação do item anterior as decisões de mérito sobre o tema, qualquer que seja o seu teor, emanadas de Turma do TST ou da SBDI-1, no período de 27/09/2012 até 21/11/2016, conforme a modulação aprovada no precedente obrigatório firmado no Incidente de Recursos de Revista Repetitivos nº TST-IRR-849-83.2013.5.03.0138, DEJT 19/12/2016.

(Fonte: Secretaria de Comunicação Social do TST)

## JURISPRUDÊNCIA

**“RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. DESÍDIA.** Com relação à justa causa, o Tribunal Regional examinou a prova e chegou à conclusão de que, não obstante incontroverso o cometimento da falta, não houve proporcionalidade na aplicação da pena de demissão. No caso em exame, a Reclamante faltou ao serviço injustificadamente em pelos menos cinco ocasiões (antes das duas faltas que antecederam à dispensa) no intervalo de pouco mais de oito meses de trabalho, mesmo após ser advertida e suspensa pela Reclamada por ocasião de cada ausência. Assim, o quadro fático delineado pela Corte Regional denota que a Reclamante agiu com desídia no desempenho

de suas funções e que a Reclamada aplicou gradativamente as penalidades de forma imediata. Portanto, considerando-se o tempo de duração do contrato de trabalho e a habitualidade das faltas cometidas, não há que se falar em desproporcionalidade entre o ato faltoso e a penalidade aplicada. Recurso de revista de que se conhece, por violação do art. 482, e, da CLT, e a que se dá provimento.” (TST-RR-291-34.2011.5.09.0003, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DJe 30/06/2017)

Cont. na pág. 6

Cont. da pág. 5

**“DANO MORAL. PENA POR DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO PATRONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.** A r. decisão originária afastou a pretensão obreira voltada à indenização por dano moral, sob o fundamento de que não constatado abalo ao patrimônio moral do empregado. A aplicação de pena, pelo empregador, em razão da não submissão, pelo empregado, à determinação patronal consagrada em norma escrita da empresa, quando evidente que o autor era conhecedor dos procedimentos a serem adotados no exercício de seus afazeres profissionais, não configura

mácula à sua honra. No caso em exame, constata-se que a ré exerceu ato inserto no seu poder diretivo, sem espaço à conclusão de que tenha ultrapassado os limites de tal prerrogativa. Tendo em vista que o próprio autor admitiu ter procedido de modo diverso ao previsto pela reclamada, a aplicação de punição (CLT, art. 482, alínea ‘h’), por si só, não conduz à conclusão de que atingida a honra e a moral do trabalhador, embora possa trazer-lhe dissabores e sobressaltos. Para a caracterização do dano moral, necessário ilícito patronal que implique mácula à moral do autor (CF, art. 5º, V e X), não configurado na hipótese. Recurso do reclamante a que se nega provimento.” (TRT 9ª Região, RO 000266-34.2015.5.09.0018, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Rosemarie Diedrichs Pimpão, DJe 08/07/2016)

---

## NOTICIÁRIO • CERSC

---

Reunião do dia 11 de julho de 2017 da Comissão de Enquadramento e Registro Sindical do Comércio (CERSC).

### Processos analisados:

#### Processo nº 1993

Interessado: Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado de Goiás  
Relator: Daniel Mansano

#### Processo nº 2010

Interessado: L. A. Contab  
Relator: Francisco Valdeci

#### Processo nº 2016

Interessado: Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Amapá  
Relator: Ivo Dall’Acqua

#### Processo nº 2021

Interessado: Scrittura Contabilidade Ltda.  
Relator: Aldo Carlos

#### Processo nº 2029

Interessado: Europartner Ltda.  
Relator: Ivo Dall’Acqua

#### Processo nº 2031

Interessado: Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado da Bahia  
Relator: Ivo Dall’Acqua

---

### Informe Sindical

Publicação mensal – nº 284 – Julho de 2017

**Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo**

Av. General Justo, 307 – 5º andar – CEP: 20021-130 – Rio de Janeiro – RJ – Tel.: (21) 3804-9211

Fax: (21) 2220-0485 – E-mail: [ds@cnc.org.br](mailto:ds@cnc.org.br)

Editor responsável: **Patrícia Duque** – Chefe da Divisão Sindical

Projeto gráfico e diagramação: **Ascom/PV**

Revisão: **Alessandra Volkert**

Website: [www.cnc.org.br](http://www.cnc.org.br)

Presidente: **Antonio Oliveira Santos**

Vice-presidentes: 1º – Josias Silva de Albuquerque, 2º – José Evaristo dos Santos, 3º – Laércio José de Oliveira. Abram Szajman, Adelmir Araújo Santana, Carlos de Souza Andrade, José Marconi Medeiros de Souza, José Roberto Tadros, Lázaro Luiz Gonzaga, Luiz Carlos Bohn e Luiz Gastão Bittencourt da Silva. Vice-presidente Administrativo: Darci Piana. Vice-presidente Financeiro: Luiz Gil Siuffo Pereira. Diretores: Aldo Carlos de Moura Gonçalves, Alexandre Sampaio de Abreu, Ari Faria Bittencourt, Bruno Breithaupt, Carlos Fernando Amaral, Daniel Mansano, Edison Ferreira de Araújo, Eliezer Viterbino da Silva, Euclides Carli, Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante, Itelvino Pisoni, José Arteiro da Silva, José Lino Sepulcri, Leandro Domingos Teixeira Pinto, Marcelo Fernandes de Queiroz, Marco Aurélio Sprovieri Rodrigues, Paulo Sérgio Ribeiro, Pedro José Maria Fernandes Wähmann, Raniery Araújo Coelho, Sebastião de Oliveira Campos e Wilton Malta de Almeida. Conselho Fiscal: Domingos Tavares de Souza, José Aparecido da Costa Freire e Valdemir Alves do Nascimento.

A íntegra desta publicação estará disponível na Internet, em [www.cnc.org.br](http://www.cnc.org.br).

---